



DIESSICA
ZONENBERG FERREIRA

TRIBUNAL DO JÚRI E A ADMISSIBILIDADE DE MENÇÃO A PROVAS ILÍCITAS EM PLENÁRIO

(RHC 137.368/STF)

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Preliminarmente, faz-se necessário tecer considerações acerca da instituição Tribunal do Júri, a fim de que se estabeleçam as bases de diálogo do presente trabalho, uma vez que se trata do pano de fundo das discussões que se pretende estabelecer. Diante disso, inicia-se o desenvolvimento da pesquisa com conceitos, históricos e questionamentos gerais a respeito deste campo de atuação no processo penal.

Constitui-se o Tribunal do Júri como uma das instituições mais democráticas do ordenamento jurídico brasileiro, tendo surgido, justamente, como forma de participação da sociedade nas decisões judiciais e direito de julgamento pelos pares, ou seja, por membros do corpo social, em tese, leigos em questões jurídicas. Assim, tal instituição é composta por um Conselho de Sentença, formado por jurados, os quais representam o povo e cujas decisões são tomadas em conjunto, por meio de votação regulada pelas normativas vigentes.

Assim, diante de tal cenário, compreende-se que a ideia de constituição de um Tribunal do Júri, em que o julgamento se dá por populares, é justamente a de que, em se tratando de um caso de relevante monta, venha a ser julgado pela comunidade do acusado, como mencionado, por seus pares¹.

Em razão disso, importante destacar que o Tribunal do Júri não se mostra alheio à realidade social e às diversas influências experimentadas pelos membros do Conselho de Sentença, como vivências pessoais, meios de comunicação, especialmente em razão de sua formação, ou seja, cidadãos componentes do corpo social e, como consequência, afetados pelos elementos que afetam a própria sociedade.

Considerando tais colocações, das diversas influências experimentadas pelos jurados, influências estas prévias, também é preciso levar em conta as menções feitas em Plenário e como as mesmas podem perpetrar nas mentes dos membros do Conselho de Sentença, ainda que inconscientemente.

1. TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 10ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 1121.

Desse modo, também se pretende elaborar questionamentos relacionados aos âmbitos de influência dos jurados, sejam prévios, sejam relativos àquilo que presenciam, ouvem, visualizam, em Plenário, à possibilidade de uma imparcialidade, ou até mesmo de uma neutralidade, e como tais influências representam interferências na atuação da Defesa e do Ministério Público, na conclamada paridade de armas e, por conseguinte, nos direitos e garantias do acusado e no resultado da votação levada a cabo.

A respeito dos direitos e garantias do acusado, destaca-se que, como se pretende abordar de forma mais detida adiante, consiste o Tribunal do Júri em uma garantia constitucional em si mesmo, previsto no artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, mais especificamente no inciso XXXVIII², compreendendo princípios próprios que representam, por si sós, ainda que indiretamente, garantias ao próprio réu, como a plenitude de defesa, por exemplo, prevista na primeira alínea.

Entretanto, como já mencionado, para que se aprofunde nas questões mencionadas, relacionadas à parcialidade, a interferências sociais, à paridade de armas e à influência daquilo que os jurados presenciam e ouvem em Plenário, necessário se faz voltar os olhos para a estrutura do Tribunal do Júri em um panorama geral, com a finalidade de melhor compreendê-lo, nos âmbitos legal, social, doutrinário, histórico e jurisprudencial, seguindo-se ao debate a respeito dos conceitos apresentados, com o fim de estabelecer os pilares da presente pesquisa e conduzir aos questionamentos que se pretende fazer.

Diante disso, na sequência, objetiva-se a apresentação, em um primeiro momento, de conceitos relacionados ao Tribunal do Júri, sejam eles legais, doutrinários, jurisprudenciais, buscando compreender suas bases e funções, para, na sequência, prosseguir na construção dos alicerces dos questionamentos subsequentes.

2. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 60.

2.1 Conceitos relacionados ao Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri, como já mencionado, representa, ou foi criado com a intenção de representar, um exercício de cidadania e democracia, sobretudo em razão de sua composição popular. Trata-se de importante instituto, merecedor de proteção e previsão constitucionais, tendo competência para o julgamento dos delitos dolosos contra a vida e seus conexos, conforme artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da Constituição Federal de 1988³, e artigo 74, § 1º, do Código de Processo Penal⁴.

Nesse sentido, a instituição do Tribunal do Júri encontra-se prevista no Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, no Capítulo I, “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, mais especificamente no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida⁵.

Ainda permanecendo em conceitos legais, o Código Processo Penal estatui, em seu artigo 74, § 1º⁶, que o Tribunal do Júri é o órgão competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, previstos nos artigos 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127, todos do Código Penal, consumados ou tentados.

3. Ibidem, p. 60.

4. BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 361.

5. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 60.

6. BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 361.

De outro lado, em relação a conceitos doutrinários, diversas são as tentativas nesse sentido, pelos mais variados estudiosos do tema. Cita-se, por exemplo, Firmino Antonio da Silva Whitaker Filho, segundo o qual o Júri consistiria no “tribunal em que cidadãos, previamente alistados, sorteados e afinal escolhidos, em sua consciência e sob juramento, decidem, de fato, sobre a culpabilidade ou não dos acusados”⁷, conceito este cunhado na obra “Jury”, no ano de 1910.

Guilherme de Souza Nucci, por sua vez, entende que a instituição do Júri é considerada um direito humano fundamental, como se lê:

Formalmente, o júri pode ser considerado um direito humano fundamental, consistente na participação do povo nos julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário. Em outras palavras, o Tribunal do Júri figura como, praticamente, a única instituição a funcionar com regularidade, permitindo que qualquer cidadão tome parte nos assuntos de um dos Poderes da República⁸.

Alberto Silva Franco, Adriano Marrey e Rui Stoco, por outro lado, compreendem o júri como uma instituição política, conforme se constata do seguinte excerto, em que definem o Tribunal do Júri como sendo:

[...] uma instituição política, acolhida entre os Direitos e Garantias Individuais, a fim de que permaneça conservado em seus elementos essenciais, reconhecendo-se seja, implicitamente, um direito dos cidadãos o de serem julgados por seus pares, ao menos sobre a existência material do crime e a procedência da imputação. Esse ato de julgar o fato do crime e sua autoria é, entre nós, direito inviolável do indivíduo e não função atribuída ao Judiciário⁹.

Por fim, cite-se o entendimento jurisprudencial acerca do Tribunal do Júri e sua competência no processo penal:

7. WHITAKER FILHO, Firmino Antonio da Silva. *Jury*. 2ª ed. São Paulo: Espíndola, 1910, p. 01.

8. NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 40.

9. FRANCO, Alberto Silva; MARREY, Adriano; STOCO, Rui. *Teoria e prática do júri*. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 100.

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DE ROUBO CONEXO. JULGAMENTO PELO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI, INCOMPETÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Ao Tribunal do Júri compete o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e dos delitos conexos, salvo os eleitorais e os militares. 2. Se os jurados votarem pela absolvição do acusado do crime doloso contra a vida, como no presente caso, afere-se que reconheceram sua competência para o julgamento do feito, logo, ao Conselho de sentença também caberá o julgamento da infração conexa. 3. Tendo sido a sentença condenatória do delito de roubo proferida por juízo absolutamente incompetente, verifica-se a ocorrência de nulidade absoluta, presente, portanto, a existência de constrangimento ilegal. **4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular a sentença do Juízo singular que julgou o delito de roubo, devendo os autos serem encaminhados ao Tribunal do Júri, competente para julgamento do crime conexo**¹⁰.

Desse modo, como se constata, diversas são as definições apresentadas por doutrinadores, bem como as considerações legais e jurisprudenciais, acerca do Tribunal do Júri. Entretanto, tendo em vista sua natureza constitucional, deve este instituto ser interpretado à luz da Constituição Federal de 1988, como a garantia constitucional que tem o acusado de ser julgado por seus pares, sendo-lhe garantidos todos os direitos previstos, tanto constitucionalmente, como na legislação infraconstitucional, como a plenitude de defesa, a imparcialidade dos membros do Conselho de Sentença, entre outras previsões legais.

Não há, portanto, aqui, o intuito de apresentar uma definição precisa do Tribunal do Júri, mas apenas de expor uma visão geral de instituição, demonstrando os diversos olhares, legais, doutrinários e jurisprudenciais.

Diante disso, feitas tais considerações, passa-se na sequência, à elaboração de breve histórico acerca da Tribunal do Júri, mundialmente e a nível nacional, para, posteriormente, tecer considerações acerca

10. BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 0104052-05.2014.3.00.0000 RS 2014/0104052-2 – Rio Grande do Sul. Impetrante: Stephan Doering Darcie. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Paciente: Gilmar Ferreira. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. *Pesquisa de Jurisprudência*, Acórdãos, 29 de outubro de 2019, s. p. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859929673/habeas-corpus-hc-293895-rs-2014-0104052-2/inteiro-teor-859929682>>. Acesso em: 28 set. 2021.

do funcionamento desta instituição, bem como expor as normativas genéricas, relacionadas a competência, processamento e, em especial, princípios e garantias fundamentais.

2.2 Um panorama histórico a respeito do Tribunal do Júri

A fim de dar continuidade aos estudos basilares acerca do Tribunal do Júri, pretende-se, na sequência, a apresentação de um panorama histórico de tal instituição, tecendo-se, ao longo da narrativa, considerações pertinentes à temática ora em questão.

Importante mencionar, antes de mais nada, que a origem do Tribunal do Júri permanece incógnita e vaga, gerando uma série de divergências entre os doutrinadores e historiadores do assunto. Nesse sentido, entende Guilherme de Souza Nucci que a imprecisão é tamanha que, citando Carlos Maximiliano, “as origens do instituto, vagas e indefinidas, perdem-se na noite dos tempos”¹¹.

Todavia, na presente pesquisa, não se pretende analisar os pormenores tocantes à origem e surgimento do Tribunal do Júri, mas tão somente apresentar um apanhado geral acerca das informações obtidas, sobretudo na doutrina, em termos históricos, perpassando os momentos mais significativos da História da humanidade.

Inicialmente, de um modo geral, a origem do Tribunal do Júri tende a ser atribuída à Carta Magna Inglesa, tendo em vista que se trata de um documento legal que prevê, de forma mais específica, tal instituição. Entretanto, objetiva-se alcançar momentos mais remotos da História.

A respeito, de acordo com o já mencionado doutrinador Guilherme de Souza Nucci, o Júri já era conhecido, naturalmente, sob outros moldes, na Palestina, onde o Tribunal dos Vinte e Três, em vilas com população superior a cento e vinte famílias, julgava crimes puníveis com pena de morte. Tinha como integrantes padres, levitas e principais chefes de famílias de Israel¹². Havia, portanto, uma noção relacionada à designação

11. MAXIMILIANO, Carlos. *Comentários à Constituição Brasileira*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954, p. 156 *apud* NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 42.

12. NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 42.

de um tipo de julgamento diferenciado para espécies de crimes distintos, como aqueles puníveis com a pena de morte. Outrossim, também havia a ideia de julgamento por um grupo, e não por uma única pessoa.

Na sequência, menciona-se o possível surgimento de instituição com características similares àquelas pertencentes ao Tribunal do Júri na Grécia Antiga, por volta do século IV a. C. Nesse momento histórico, é relatada a divisão entre dois órgãos julgador a saber, a Heliáia, ou Heliéia, e o Areópago. A primeira era composta por quinhentos cidadãos sorteados, representantes do povo, cujas reuniões ocorriam em praça pública. Tratava-se da jurisdição comum, assemelhando-se, no entanto, ao atual Tribunal do Júri, na parcela relativa ao sorteio de cidadãos para o julgamento e ao veredicto dado por um grupo de pessoas¹³.

O Areópago, por sua vez, também apresenta semelhanças com a instituição atual, na medida em que tal órgão era responsável pelo julgamento dos delitos então chamados de “crimes de sangue”. Entretanto, não havia, no caso, o direito à defesa, sendo o acusado julgado apenas pelas convicções dos integrantes do Areópago¹⁴. Assim, em que pese o julgamento pelas convicções ser similar aos parâmetros do Conselho de Sentença previsto na legislação brasileira, difere-se, na medida em que, no ordenamento jurídico da atualidade, busca-se, ao menos em tese, que o direito de defesa do acusado seja respeitado em todas as suas facetas.

Segue-se, historicamente, ao período romano, sobretudo na fase republicana, em que também é possível constatar um instituto semelhante ao Tribunal do Júri, chamado de *quoestiones*, ou seja, os Tribunais Permanentes, aristocráticos, criados com o fim de julgamento de determinados crimes. Tal órgão era responsável pelo julgamento dos crimes praticados por funcionários públicos contra cidadãos¹⁵.

Acerca dos Tribunais Permanentes, ou *quoestiones*, o doutrinador Rogério Lauria Tucci identifica algumas semelhanças em relação à

13. GOMES, Abelardo da Silva. *O Julgamento pelo Júri: em face de sua origem, evolução histórica e da formação jurídico política da nação brasileira*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1981, p. 10.

14. WOLKMER, Antonio Carlos. *Fundamentos de História do Direito*. 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 67.

15. ALMEIDA, Ricardo R.; ARAÚJO, Nádia de. O Tribunal do Júri nos Estados Unidos: sua evolução histórica e algumas reflexões sobre seu estado atual. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 4, n. 15, jul./set. 1996, p. 202.

instituição do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro atual, como se lê:

a) idêntica forma de recrutamento (cidadãos de notória idoneidade, cujos nomes contam de lista anualmente confeccionada pelo juiz-presidente); b) mesma denominação dos componentes do órgão judicante popular – jurados; c) formação deste mediante sorteio; d) recusa de certo número de jurados sem necessidade de qualquer motivação; e) juramento dos jurados; f) método de votação (embora realizada secretamente), com respostas simples e objetivas – sim ou não; g) decisão tomada por maioria de votos; h) soberania do veredicto; i) peculiaridades e atuação do juiz-presidente; e j) até pouco tempo atrás indispensabilidade de comparecimento do acusado, para realização do julgamento¹⁶.

Na sequência, aborda-se o Tribunal do Júri na Inglaterra, local apontado por diversos doutrinadores e historiadores como efetivo ponto de surgimento de tal instituição, nos moldes atuais¹⁷. Em tal momento histórico, institui-se a chamada Carta Magna, mais especificamente no ano de 1215, documento histórico elaborado com o fim de assegurar liberdades e limitar o poder real. Trata-se de instrumento legislativo composto por 63 (sessenta e três) cláusulas, destacando-se, para os fins do presente, a cláusula nº 48, que estabelecia que “ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país”¹⁸. Ao que se percebe, institui-se, nesse momento legislativo, uma espécie de devido processo legal.

No mesmo período, também no ano de 1215, realizou-se o Concílio de Latrão, abolindo-se, na ocasião, as ordálias, também chamadas de “Juízos de Deus”, dando-se lugar à instituição do Júri, ou seja, ao julgamento pelos pares, e afastando-se um julgamento teológico, voltado para Deus¹⁹.

16. TUCCI, Rogério Lauria, *Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*, 1999, p. 21 *apud* ARAÚJO, Gabriel Hilo Medeiros de. *A influência da Mídia nos casos julgados pelo tribunal do júri*. 2018. 28 f. Artigo Científico (Curso de Direito) – Centro Universitário de João Pessoa. João Pessoa, 2018, p. 06.

17. STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri: símbolos e rituais*. 4a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 72.

18. NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 5a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 42.

19. TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 25a ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 82.

Importante mencionar, outrossim, acerca das formas de julgamento na Inglaterra, que, até o ano de 1933, havia a classificação em Grand Jury e Petit Jury²⁰. O primeiro seria responsável pela realização de diligências durante a investigação, decidindo, assim, se aquele que estava sendo acusado de um delito seria encaminhado ao julgamento pelo Tribunal do Júri. Fosse este o caso, o réu era encaminhado ao Petit Jury, que era composto por doze cidadãos que seriam responsáveis por proceder ao julgamento da causa²¹, restando evidentes as similaridades com o atual modelo brasileiro.

O modelo do Tribunal do Júri na Inglaterra passou, na sequência, por um processo de expansão, difundindo-se, assim, pela Europa, exemplificando-se pela França, após a Revolução Francesa de 1789, com o objetivo de concretização dos ideais iluministas, Itália, a partir de 1859, Espanha e Portugal²².

Para além da Europa, o Tribunal do Júri também expandiu-se para a América, citando-se, inicialmente os Estados Unidos da América, que passaram a empregar tal instituto, inserindo-o em sua Constituição de 1797, mais especificamente no artigo 3º, seção II, item 3, que estabelece que o julgamento de todos os crimes deve ser feito por um júri²³.

Naturalmente que, posteriormente, diversos outros países adotaram o Tribunal do Júri, não havendo, aqui, a pretensão de esgotar o histórico a nível internacional. Todavia, com o fim de afunilar a presente pesquisa, objetiva-se, a partir deste ponto, a construção do histórico da instituição do Tribunal do Júri a nível nacional.

20. STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri: símbolos e rituais*. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 74.

21. AZEVEDO, André Mauro Lacerda. *Tribunal do Júri e Soberania Popular*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2007. 241 p. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2007, pp. 25-26.

22. RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, pp. 58-64

23. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Constituição dos Estados Unidos da América* (1787). 17 de setembro de 1787, s. p. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/constituicao-dos-estados-unidos-da-america-1787.html>>. Acesso em: 04 de outubro de 2021.

Antes de mais nada, mencione-se que o Tribunal do Júri foi instituído no Brasil em 18 de julho de 1822, ou seja, justamente meses antes da proclamação da independência brasileira, por meio de decreto imperial do Príncipe Regente D. Pedro de Alcântara, atendendo à sua tendência recente de promulgar leis dissonantes em relação aos interesses da Coroa, e atendendo à tendência europeia, de propagação do Júri²⁴.

Naquele momento histórico, o Tribunal do Júri, como foi formado, era composto pelos chamados à época de 24 (vinte e quatro) juízes de fato, ou seja, os jurados, cabe dizer, julgadores não togados, escolhidos entre cidadãos entre 21 (vinte e um) e 60 (sessenta) anos de idade, com notória idoneidade, para comporem o Conselho de Sentença. Além da mencionada notória idoneidade, deveriam os cidadãos se tratarem de indivíduos “bons, honrados, patriotas e inteligentes”, que, à época, julgariam crimes relacionados ao abuso da liberdade de imprensa e tinham suas decisões revistas pelo Príncipe Regente²⁵.

Importante mencionar que, em face de tais exigências, já nesta época o Tribunal do Júri enfrentou críticas, como se lê:

Já então seu caráter de representatividade passou a ser questionado, na medida em que, numa sociedade escravocrata, só podiam ser jurados os cidadãos que podiam ser eleitos, ou seja, os chamados ‘homens bons’, que detivessem uma determinada renda e pertencentes, por consequência, às camadas dominantes²⁶.

Assim, ainda que se tratasse de uma instituição recente e instituída em uma sociedade brasileira que ainda procurava se organizar enquanto colônia e, posteriormente, enquanto país independente, o Tribunal do Júri desde logo sofreu críticas, sobretudo no tocante à sua representatividade, críticas estas que ecoam na atualidade.

Dando continuidade ao histórico, no ano de 1824, a primeira Constituição do Brasil inseriu o Tribunal do Júri no artigo 151, Capítulo Único, do Poder Judiciário, no Título 6º, ampliando a competência

24. NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 42.

25. *Ibidem*, p. 42.

26. STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri: símbolos e rituais*. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 87.

para além dos crimes relacionados ao abuso da liberdade de imprensa, adicionando causas cíveis e criminais²⁷.

Na sequência, com a fase republicada, instituiu-se também o Júri federal, com o Decreto nº 848, de 1890, composto por 12 (doze) jurados, sorteados dentre 36 (trinta e seis) cidadãos da Comarca. Também neste momento, houve um deslocamento do Júri na Constituição Federal, da área do Poder Judiciário para a área dos direitos e garantias individuais, no artigo 72, § 31, da Seção II, do Título IV²⁸.

Posteriormente, já na Constituição de 1937, o Tribunal do Júri não recebe qualquer menção, gerando, assim, discussões e debates a respeito de sua manutenção no ordenamento jurídico brasileiro da época. Relevante mencionar que trata-se este documento constitucional da única Constituição que não trouxe em seu bojo previsão acerca do Tribunal popular. Não se perca de vista que tratou-se de Constituição outorgada, que deu início ao Estado Novo de Getúlio Vargas, ou seja, um período ditatorial, sendo que os esclarecimentos necessários foram surgir apenas no ano seguinte, em 1938²⁹.

Nesse sentido, o Decreto-lei nº 167, do ano de 1938, trouxe fim às discussões acerca da manutenção ou supressão do Tribunal do Júri, confirmando sua existência, mas implementando mudanças significativas. A respeito, não restou mantida, na ocasião, a soberania dos veredictos, atualmente prevista constitucionalmente, tendo em vista que as decisões proferidas pelo Conselho de Sentença poderiam ser modificadas em segunda instância, pelo Tribunal de Apelação. Ademais, instituiu-se, na ocasião, algumas previsões procedimentais que permanecem até a atualidade, a saber, a existência de duas fases, constituídas pelo juízo de admissibilidade, realizado pelo Juiz de Direito, e o juízo prolatado pelo Conselho de Sentença, composto por 07 (sete) jurados, em Plenário³⁰.

27. DEPINÉ FILHO, Davi Eduardo; FERNANDES, Antonio Sacarance. *O Tribunal do Júri e a soberania mitigada*. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008. 247 p. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 47.

28. NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 43.

29. TÁVORA, Nestor; ANTONNI, Romar. *Curso de direito processual penal*. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 2.

30. DEPINÉ FILHO, Davi Eduardo; FERNANDES, Antonio Scarance. *O Tribunal do Júri e a soberania mitigada*. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008. 247 p. Universidade de São

Decorrido tal período de incertezas e importantes mudanças para a instituição do Tribunal do Júri, a Constituição Federal de 1946 estabeleceu, em seu artigo 141, § 28, inserido no Capítulo “Dos Direitos e Garantias Individuais”, a manutenção do Tribunal do Júri, encarregando a lei infraconstitucional de sua organização. Todavia, determinou-se alguns preceitos que não poderiam ser desrespeitados, ou seja, o número ímpar de membros, o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania dos veredictos, trazida novamente ao texto constitucional, instituindo-se, outrossim, a competência específica para crimes dolosos contra a vida³¹.

Ainda durante a vigência deste texto constitucional, de 1946, veio a ser editada lei significativa, que trouxe mudanças relevantes no instituto, a saber, a Lei nº 263, de 23 de fevereiro de 1948, que, com a finalidade de garantir a soberania dos veredictos, já instituída constitucionalmente, determinou a impossibilidade de reforma, pelo Tribunal ad quem, das decisões proferidas pelos jurados³².

Sequencialmente, no ano de 1967, com a promulgação da Constituição Federal deste ano, deu-se a retirada dos princípios da plenitude de defesa e do sigilo das votações, devendo-se ressaltar o período histórico em questão, compatível com tais supressões, ou seja, da ditadura militar, iniciada no ano de 1964.

Não obstante, as supressões prosseguiram, com a Emenda Constitucional nº 01, do ano de 1969, em que retirou-se do texto constitucional a referência à soberania do Tribunal do Júri, que havia sido recentemente confirmada, como já mencionado³³.

Por fim, encerrando-se o período ditatorial, passa-se à promulgação da atual Constituição Federal, promulgada no ano de 1988, em que o

Paulo, São Paulo, 2008, p. 54.

31. BRASIL. Constituição (1946). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 1946, s. p. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 04 de outubro de 2021.

32. MACÊDO, Raissa Mahon. *A influência da mídia no Tribunal do Júri*. 2013, 45 p. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba. Campina Grande, 2013, p. 15.

33. BANDEIRA, Marcos. *Tribunal do Júri*: de conformidade com a Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional. Ilhéus: Editus, 2010, p. 30.

Tribunal do Júri veio a ser inserido no artigo 5º, inciso XXXVIII, situado no título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, preceituando:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; [...]³⁴

Assim, no ordenamento jurídico brasileiro vigente na atualidade, como se pretende abordar com maior detimento na sequência, o Tribunal do Júri é formado por um Conselho de Sentença, composto por 21 (vinte e um jurados) sorteados, dos quais 07 (sete) serão selecionados para efetivamente emitirem julgamento em Plenário, sendo que cabe ao Juiz togado a presidência da sessão, de acordo com os artigos 406 e 497, ambos do Código de Processo Penal³⁵.

Acerca da linha histórica de formação do Tribunal do Júri, assim escrever Lenio Luiz Streck:

Desde sua criação, o júri causou polêmica no que tange à sua representatividade e principalmente quanto à capacidade dos jurados para decidir questões consideradas pelos juristas como de “alta relevância técnica”, que os juízes de fato ou leigos não tinham capacidade de alcançar. A discussão sobre a justeza dos veredictos emanados dos julgamentos do Tribunal do Júri surge à tona principalmente quando é julgado um crime que tenha repercussão social. [...] Sempre foi assim, continua Lins e Silva, em todas as épocas, aqui e no resto do mundo, em especial nos processos em que há larga publicidade de seu andamento e dos incidentes que

34. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 60.

35. BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689, de 02 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2020, pp. 390-400.

mais podem provocar a excitação da opinião pública. [...] Para arrematar, assevera que tudo isso vem de tempos imemoriáveis, desde antes de existir o Tribunal do Júri³⁶.

Todavia, em que pese as diversas críticas e dissonâncias relativas ao Tribunal do Júri ao longo de história, tal instituto permanece, para a maior parte da doutrina e da jurisprudência, como uma prerrogativa democrática, aplicando-se as normas jurídicas de forma mais concreta, pelos próprios cidadãos da sociedade em que está inserido o acusado³⁷.

Feitas tais considerações acerca da linha do tempo de formação do Tribunal do Júri, a nível internacional e também no ordenamento jurídico brasileiro, pretende-se, na sequência, tecer breves comentários acerca dos princípios do Tribunal do Júri, associando-os a garantias fundamentais do acusado. Neste tópico, pretende-se estabelecer as bases para o estudo das possíveis violações a direitos do réu em plenário, temática que se objetiva analisar com maior detimento mais adiante.

2.3 Princípios do Tribunal do Júri e garantias fundamentais do acusado

Prosseguindo na análise do Tribunal do Júri, tenciona-se, na sequência, relacionar os princípios a ele pertinentes, conforme previstos constitucionalmente, pontuando considerações que se entende relevantes para os fins da presente pesquisa. Importante analisar, ainda, outras garantias fundamentais, sobretudo do acusado, tendo em vista sua condição de vulnerabilidade dentro da relação processual.

Nesse ponto, preliminarmente, diga-se que princípios são entendidos como mandamentos nucleares, normas e disposições fundamentais, componentes basilares do ordenamento jurídico, “que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos,

36. STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri: símbolos e rituais*. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 87.

37. BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 207.